

Memorando IEF/URFBIO CO - NCP nº. 114/2026

Belo Horizonte, 13 de abril de 2026.

Para: SAULO DE ALMEIDA FARIA

Analista Técnico

Assunto: Solicita Relato Técnico

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2100.01.0046508/2025-46].

Prezado Saulo,

Dando início a análise do Recurso interposto no processo nº2100.01.0046508/2025-46, concluímos pela necessidade da realização de Relato Técnico, quanto a argumentação apresentada no presente Recurso, onde:

No documento SEI 132439999 Despacho 23 ANÁLISE LICENCIAMENTO, de acordo com todas as considerações que foram feitas por você, levou-se ao entendimento de que em razão da competência para análise: “Considerando que a modalidade inicial da atividade é LAC 2; Considerando que não é competência do Instituto Estadual de Florestal a análise de processo enquadrados na modalidade LAC 2; Recomendo o arquivamento do processo em questão.”

Embasado neste documento foi sugerido pelo NCP que a Supervisão procedesse ao arquivamento dos autos.

Foi apresentado recurso, doc. SEI Recurso 136367583 Administrativo 1 -RECURSO Cemig X URFBIO CENTRO OESTE (136367583); contra a decisão de arquivamento, contrapondo e argumentando o seguinte:

1 – “De início, cumpre esclarecer que o empreendimento em questão se refere à implantação de linha de distribuição de energia elétrica com tensão de 138 kV, e não de linha de transmissão, como considerado no parecer técnico. Tal distinção é essencial, uma vez que a classificação do empreendimento impacta diretamente na definição do regime de licenciamento ambiental aplicável; Dessa forma, verifica-se que houve erro material na qualificação do empreendimento, o que conduziu à aplicação indevida de critérios de enquadramento e à equivocada conclusão quanto à necessidade de licenciamento ambiental.”

2 – “conforme Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental, as atividades de distribuição de energia elétrica, nas condições ora analisadas, não são passíveis de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais. Logo, não há que se falar em enquadramento em classes ou aplicação de critérios locais previstos para empreendimentos sujeitos ao licenciamento;”

3 – “o Decreto Estadual nº 47.749/2019, em seu art. 10, admite expressamente a emissão de autorização prévia para intervenções ambientais relacionadas a atividades de distribuição de energia elétrica com tensão menor ou igual a 138 kV, pertencentes à concessionária, contemplando intervenções em determinada área de abrangência da URFBio competente;”

Desta forma, contestam nosso argumento do critério locacional que retira a competência do IEF e transfere a SEMAD.

Queira por favor apresentar um relato técnico, nos dando argumentos para contestar as alegações apresentadas no recurso, ou caso contrário, informar se concorda com a argumentação do recorrente para o retorno dos autos a análise do IEF.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Jose Miranda Porto**, **Servidor**, em 13/04/2026, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **137454234** e o código CRC **6E27DFA3**.

Referência: Processo nº 2100.01.0046508/2025-46

SEI nº 137454234

Memorando IEF/AFLOBIO FORMIGA nº. 17/2026

Belo Horizonte, 08 de junho de 2026.

Para: Alisson José Miranda Porto

Analista ambiental - gestor jurídico

Assunto: Análise Recurso Administrativo

Referência: Memorando 137454234

Prezado,

Após análise do recurso administrativo é necessário esclarecer alguns fatos anteriores a esse processo:

A empresa CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, CNPJ 2100.01.0044581/2023-89, já havia protocolado o processo administrativo SEI 2100.01.0044581/2023-89, solicitando as intervenções para construção da mesma Linha de Distribuição (LD) Formiga 2 - Pimenta 1,138 kV e Derivação para Subestação Córrego Fundo 1, 138 kV.

Considerações do processo administrativo SEI 2100.01.0044581/2023-89.

Na análise desse processo, após a realização da vistoria, foi solicitado um pedido de informação complementar ofício 42 documento SEI 84372453

OBS: Na análise desse processo esse gestor ambiental prestou apoio na vistoria sendo testemunha da presença de fragmento de florestas estacionais semidecíduais e decíduais em estágio avançado e médio de regeneração.

Nesse ofício o técnico em questão relata que parte das intervenções solicitadas para supressão da vegetação nativa são florestas estacionais semidecíduais em estágio avançado de regeneração.

"b) Os dados levantados da parcela 3 indicam estágio avançado de regeneração para a área, DAP no entorno de 17,5 CM, porcentagem de indivíduos acima de 12 metros de altura na faixa de 40 %, indicar qual parcela e montante de vegetação nativa está representada por essa parcela;"

Além dessa efetiva constatação foi solicitado a adequação do projeto, pois em 14,6968 ha solicitados para supressão não foi especificado se as florestas estacionais seriam estágio médio ou avançado de regeneração.

"c) Dos 14,6968 ha inventariados como florestas estacional semidecidual foi identificado que aproximadamente 2,0000ha são florestas que se desenvolveram sobre afloramentos calcários. Segundo o IBGE, e Mapa de Vegetação disponibilizado pelo mesmo, parte da região por onde o traçado da linha irá passar, é caracterizado como região de presença de floresta estacional decidual. Ademais em campo, em pelo menos em um desses locais, nas coordenadas X 431931.50 m E e Y 7736819.92 m S, e pelas imagens de satélite, foi possível averiguar que provavelmente essas áreas se tratam de florestas estacionais decíduais, sendo necessário a estratificação do referido inventário florestal para esse montante de 2,0000ha com afloramentos calcários, indicando o estágio sucessional da área conforme a Conama 392 de 2007 e as possíveis espécies de ocorrência, incluso lançamento de sub-parcelas.

Obs. No mínimo 02 parcelas, uma na área vista em vistoria e outra nas coordenadas 436773.45 m E e 7738394.70 m S Pontos de possível ocorrência de floresta estacional decidual, coordenadas UTM, DATUM WGS 84: 1) 436977.36 m E e 7738587.31 m S; 2) 436773.45 m E e 7738394.70 m S ; 3) 436585.33 m E e 7737959.62 m S ; 4) 436327.29 m E e 7737166.05 m S; 5) 431917.69 m E e 7736824.72 m S; 6) 431609.38 m E e 7736894.96 m S; 7) 431551.33 m E e 7736910.99 m S; 8) 431408.25 m E e 7736943.52 m S; 9) 431081.93 m E e 7737021.09 m S

d) Indicar com a apresentação de arquivo digital(SHAPfile e KML) e também no PIA, quais fragmentos ao longo do traçado pretendido para a linha de transmissão de energia representam: cerrado, FES semidecidual, e FES Decidual.

e) No ponto X 430137.92 m E e Y 7736826.81 m S está previsto a construção de uma torre em meio a um fragmento, torre de nº 81. E, nota-se, por meio de imagens de satélite, que se trata de um fragmento de expressividade, sem estradas de acesso ao meio do fragmento, e do local previsto para a construção da torre. Informar se o quantitativo de supressão para essa área está previsto a faixa de acesso ao local de construção da torre e se para esse montante está previsto a compensação (2 x 1) e por fim: informar o estágio sucessional dessa vegetação, por meio dos parâmetros da Conama 392 de 2007. Se trata de fragmento em estágio médio ou com a presença de estágio avançado de

regeneração, no interior do fragmento e para a área de acesso até o respectivo local de construção da torre.

f) No ponto X 452529.17 m E e Y 7739917.83 m S, bem como X 452629.89 m E e Y 7739825.53 m S, existe a presença de fragmento de vegetação nativa, verificar e informar se o quantitativo de supressão para essa área está previsto: o pedido de supressão no requerimento (área de APP, por se tratar de APP), a compensação (2 x 1) de FES, a compensação em APP e por fim, informar o estágio sucessional dessa vegetação, por meio dos parâmetros da Conama 392 de 2007. Se trata de fragmento em estágio médio ou inicial de regeneração, no interior do fragmento.

g) Nos pontos. 1) 438410.33 m E e 7738630.03 m S, 2) 439574.97 m E e 7738026.81 m S; apesar de estarem previstos a faixa de servidão de 80 metros, por ser silvicultura, observa-se a presença de vegetação nativa. Verificar e informar se o quantitativo de supressão para essas áreas está previsto: o pedido de supressão no requerimento (área comum), a compensação (2 x 1) caso se trate de fragmento de FES. Se trata de fragmento em estágio médio ou inicial de regeneração, no interior do fragmento."

Além da adequação do inventário florestal o técnico responsável pela análise também chamou a atenção para o porte do empreendimento perante a deliberação normativa COPAM nº 217 de 2017.

"D- Do porte do empreendimento perante a Deliberação Normativa Copam nº 217 de 2017.

. Com base nos dados do inventário florestal reamostrado e com a nova estratificação realizada, com base no quantitativo de estágio sucessional, indicar a referida classificação do empreendimento, mediante a listagem H, levando em conta, também, os critérios locais (interferência em área de ocorrência de cavidades, área prioritária para a conservação, área de aplicação do bioma Mata Atlântica, com o levantamento de todos esses fatores)

Caso realmente o empreendimento se enquadre em LAS/RAS ou LAS CADASTRO ou não passível de licenciamento, apresentar a listagem de documentos a seguir, para a continuidade do processo, do contrário o mesmo deverá apresentar demais estudos relativos a EIA/RIMA, e não poderá seguir por essa modalidade. "

Além dessas duas considerações houve a adequação de outros documentos.

Após a apresentação dos documentos pela empresa o processo foi arquivado, pois as ICS foram apresentadas de forma insatisfatória - documento SEI Despacho 595 94355582.

Houve a solicitação de recurso contra o arquivamento documento SEI 96299906 e, após análise técnica e jurídica, foi mantido o arquivamento conforme documento SEI Análise 17 102443989.

Nesse mesmo processo foi anexado um ofício de comunicação para intervenção ambiental em caráter emergencial em 28/02/2024 - documento SEI 82950211

Em suma, o processo em questão nº 2100.01.0046508/2025-46, ao qual esse gestor está analisando, não se trata de um pedido convencional e sim de um regularização ambiental, pois por meio do comunicado de intervenção emergencial a CEMIG já efetuou a construção da Linha de Distribuição (LD) Formiga 2 - Pimenta 1,138 kV e Derivação para Subestação Córrego Fundo 1, 138 kV, sendo autuado pela SEMAD/ URFIS - ASF - CFISC.

Da autuação:

Após o protocolo de intervenção foi feito as intervenções para construção da linha de transmissão como caráter emergencial, porém a CEMIG não regularizou a intervenção.

Sendo assim houve a autuação conforme auto de fiscalização 527228/2026 e auto de infração 724354/2026, copiados abaixo:

"Em participação na Operação Mar de Minas V, foi realizada vistoria, no dia 16/04/2026, em linha de transmissão da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A abrangendo os municípios de Formiga, Pimenta, Pains e Córrego Fundo/MG (20°27'37.45"S e 45°33'6.99"O; -20.460402°e -45.551943°). - A fiscalização ocorreu após o pedido de apoio contido no Despacho nº 123330569/IEF/NAR ARCOS que envia "o referido processo SEI de nº 2100.01.0044581/2023-89 para que seja realizada a fiscalização no mesmo, pois o mesmo foi arquivado no ano de 2024. Logo depois de arquivado houve alguns pedidos de reconsideração por parte da empresa do arquivamento, mas que foram negados/indeferidos pelo IEF"; • Desta forma, uma equipe da CFISC-ASF junto com o servidor Jonas Oliveira de Rezende do IEF NAR Arcos (Instituto Estadual de Florestas) realizou vistoria em pontos específicos alvos de supressão vegetal dos quatro municípios. Durante a vistoria foi confirmada a realização de supressão vegetal nativa para para fins de instalação da linha de distribuição de energia elétrica. Segundo consta no Requerimento para Intervenção Ambiental do Processo SEI nº 2100.01.0044581/2023-89 e confirmado em campo, a instalação do empreendimento culminou na supressão de aproximados 12,7 hectares de vegetação nativa da fitofisionomia de Floresta Estacional Semi-decidual em estágio sucessional variando entre médio e avançado de regeneração natural e 2 hectares de Floresta Estacional Decidual com estágio sucessional variando entre médio e avançado de regeneração natural. A linha de transmissão atravessa vários fragmentos florestais distribuídos entre

várias propriedades rurais; • A priori, a supressão da vegetação nativa foi realizada com amparo no caráter emergencial, conforme peticionado no documento “Intervenção Ambiental em Caráter Emergencial para Implantação das Linhas de Distribuição Formiga 2 – Pimenta e Derivação SE Córrego Fundo”, Recibo Eletrônico de Protocolo – 82950263 de 28/02/2024, também protocolado no Processo SEI nº 2100.01.0044581/2023-89. Analisando o conteúdo do documento, verificou-se que este afirma que a obra “contempla um conjunto de obras necessárias para expandir e reforçar o sistema elétrico nos municípios de Córrego Fundo, Pimenta, Formiga, Arcos e Pains. Foi compreendido pelo corpo fiscal que os argumentos apresentados apenas reforçam que a obra trata-se de uma atividade típica do enquadramento como utilidade pública, não restando estabelecidamente clara a situação de urgência especificada. Além disso, cabe ressaltar que no Processo SEI (documentos de processo administrativo de intervenção ambiental – DAIA) citado acima não foi identificada especificamente a convalidação do órgão regularizador da intervenção como Intervenção Ambiental em Caráter Emergencial. Desta forma, dada consequência administrativa resultante desta fiscalização, é reforçado que a apuração seja intrínseca ao procedimento de licenciamento ambiental; • Dando prosseguimento na análise da situação, foi verificado no Processo SEI em questão a existência da “Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental” em nome da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. CNPJ nº 06.981.180/0001-16 para as ATIVIDADES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, TENSÃO < 230 kV. Apesar disso, em uma análise mais detalhada da Deliberação Normativa nº 217/2017 verificamos que o empreendimento em questão se enquadra na atividade “H-01-01-1 Atividades e empreendimentos não listados ou não enquadrados em outros códigos, com supressão de vegetação primária ou secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica, em estágios médio e/ou avançado de regeneração, sujeita a EIA/RIMA nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, exceto árvores isoladas. Potencial poluidor/degradador: Geral: M; Porte: Área de supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica > 5,0ha: Grande”; com enquadramento em Classe 4. Ressalta-se ainda que a área intervinda abrange localidades com potencial muito alto para a ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio e em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”, exceto árvores isoladas. Com isso, o empreendimento seria enquadrado na modalidade de LAC 2 (Licenciamento Ambiental Convencional); • Em suma, a operação do empreendimento deverá passar pelo rito do licenciamento ambiental junto à FEAM (Fundação Estadual do Meio Ambiente). Durante o licenciamento ambiental o conjunto das informações acima descritas serão analisadas, assim como as devidas compensações ambientais. A CEMIG será autuada por “operar atividade sem a devida licença ambiental”. As atividades não serão suspensas, por se tratar de um empreendimento de utilidade pública. A Empresa deverá comprovar em até 30 dias o início da regularização ambiental junto à FEAM, sob pena de novas autuações. A comprovação do início da regularização deverá ser protocolada em novo processo SEI e direcionada para a Coordenação de Fiscalização e Denúncias do Alto São Francisco - CFISC ASF.”

Das considerações relacionadas a linha de distribuição e linhas de transmissão - recurso administrativo

O processo 2100.01.0046508/2025-46 (analisado por esse gestor) foi arquivado por se enquadrar na modalidade linhas de TRANSMISSÃO de energia elétrica LAC 2 (classe 3 e fator locacional 2). Código E-02-03-8: Linhas de transmissão de energia elétrica

O recurso administrativo interposto informa que a implantação seria de uma linha de DISTRIBUIÇÃO de energia elétrica com tensão de 138 KV e não de uma linha de TRANSMISSÃO.

Sendo assim o recurso administrativo tende a levar o empreendimento para classe não passível de licenciamento (conforme deliberação normativa 217/2017), pois a atividade de DISTRIBUIÇÃO de energia elétrica não está listada na DN.

Na dúvida esse gestor entrou em contato com a FEAM (Fundação Estadual do Meio Ambiente) que passou informações sobre a diferença entre as Linhas de DISTRIBUIÇÃO e as linhas de TRANSMISSÃO e também ao que diz a DN 217/2017.

A DN 217/2017 traz a seguinte definição:

- 24. Linhas de Transmissão – São estruturas constituídas por cabos condutores suspensos em torres, por meio de isoladores cerâmicos ou de outros materiais isolantes, possuindo sistemas de potência trifásicos, com tensão maior ou igual a 230 KV, que se destinam ao transporte de energia.

No Google há as seguintes definições:

"A linha de distribuição é o segmento final do sistema elétrico responsável por levar a energia das subestações até as residências, comércio e indústrias. Operando em baixa e média tensão, ela substitui a alta voltagem utilizada nas linhas de transmissão por níveis seguros para o consumidor final.

Linhas de Transmissão – São estruturas constituídas por cabos condutores suspensos em torres, por meio de isoladores cerâmicos ou de outros materiais isolantes, possuindo sistemas de potência trifásicos, com tensão maior ou igual a 230 KV, que se destinam ao transporte de energia.

As linhas de transmissão são essenciais no Sistema Interligado Nacional (SIN) e operam sob princípios muito específicos: Alta Tensão: A energia é transmitida em níveis de tensão muito elevados (geralmente entre 230 kV e 800 kV).

Isso reduz a corrente elétrica, diminuindo drasticamente a perda de energia por aquecimento nos cabos (Efeito Joule). Estrutura: São compostas por cabos condutores de alumínio ou cobre, suspensos por enormes torres metálicas ou de concreto, e isolados para evitar curtos-circuitos. Segurança e Proteção: As linhas contam com cabos para-raios no topo para desviar descargas atmosféricas e esferas de sinalização coloridas para evitar colisões de aeronaves.

Linhas de Transmissão vs. Redes de Distribuição

É comum confundir os dois sistemas, mas eles têm propósitos diferentes: Linhas de Transmissão (LT): Operam em alta ou extra-alta tensão. São aquelas grandes torres que vemos cortando estradas, responsáveis apenas pelo transporte de longa distância. Redes de Distribuição: Operam em média e baixa tensão. São os tradicionais postes nas ruas das cidades, encarregados de entregar a energia diretamente na sua residência ou empresa"

Com base nessas definições e com base na análise do pedido de intervenção e no auto de infração pode-se constatar que:

O pedido de intervenção para construção da Linha de Distribuição (LD) Formiga 2 - Pimenta 1,138 kV e Derivação para Subestação Córrego Fundo 1, 138 kV atende a uma ligação de uma subestação a outra subestação da CEMIG e não atende aos consumidores finais.

Com base nas fotos anexadas ao auto de infração pode-se comprovar que a Linha de Distribuição (LD) Formiga 2 - Pimenta 1,138 kV e Derivação para Subestação Córrego Fundo 1, 138 kV foi feita pela passagem da linha suspensa por grandes torres de energia. (foto anexada abaixo)

Com base na definição da DN 217 as linhas de transmissão seriam estruturas com tensão maior ou igual a 230 KV que se destinam ao transporte de energia



Foto: 1: FISCALIZAÇÃO.

Com base nessas definições não há certeza absoluta se o empreendimento trata-se de uma linha de DISTRIBUIÇÃO ou de uma linha de TRANSMISSÃO.

A estrutura da linha composta por torres de grande porte e que liga a uma subestação da CEMIG a outra subestação trazem características de uma linha de TRANSMISSÃO, porém a tensão declarada pela CEMIG com 138 KV é menor que a tensão definida na DN 217 o que a descaracterizaria como linha de TRANSMISSÃO.

Fato é que a tensão informada pela CEMIG com 138 KV foi autodeclaratória e não houve nenhum documento que comprovasse essa informação vinda de algum órgão responsável ou fiscalizatório o que gera a dúvida sobre o tipo de licenciamento, pois de fato a obra tem características de linha de TRANSMISSÃO com grandes torres e liga as subestações da CEMIG, mas pela sua tensão menor que 230 KV seria dispensado do licenciamento.

Para retirar essa dúvida seria necessário o posicionamento dos órgãos fiscalizatórios como a ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica).

De todo modo, mesmo com a dúvida relacionada da linha ser de TRANSMISSÃO ou DISTRIBUIÇÃO, após a análise do processo SEI protocolado anteriormente nº SEI 2100.01.0044581/2023-89 e do auto de fiscalização 527228/2026 e auto de infração 724354/2026, comprova-se que o processo em questão se trata de um processo na modalidade LAC 2 cuja a

responsabilidade de análise não seria do Instituto Estadual de Florestas, conforme explicado abaixo:

Conclusão final independente de ser linha de TRANSMISSÃO ou de DISTRIBUIÇÃO

O recurso administrativo anexado ao processo informa o seguinte:

"Em que pese o entendimento adotado pela autoridade administrativa, o presente recurso visa demonstrar a existência de equívoco na qualificação jurídica do empreendimento objeto do processo, o que culminou, indevidamente, no arquivamento do feito. De início, cumpre esclarecer que o empreendimento em questão se refere à implantação de linha de distribuição de energia elétrica com tensão de 138 kV, e não de linha de transmissão, como considerado no parecer técnico. Tal distinção é essencial, uma vez que a classificação do empreendimento impacta diretamente na definição do regime de licenciamento ambiental aplicável. Nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017, especificamente em seu glossário (item 24), as linhas de transmissão são caracterizadas por níveis de tensão iguais ou superiores a 230 kV. Assim, por exclusão lógica e normativa, empreendimentos com tensão inferior a esse patamar, como o presente caso (138 kV), enquadram-se como linhas de distribuição. Dessa forma, verifica-se que houve erro material na qualificação do empreendimento, o que conduziu à aplicação indevida de critérios de enquadramento e à equivocada conclusão quanto à necessidade de licenciamento ambiental."

O recurso administrativo interposto informa que a implantação seria de uma linha de DISTRIBUIÇÃO de energia elétrica e não linha de TRANSMISSÃO com tensão de 138 KV.

Sendo assim o recurso administrativo tende a levar o empreendimento para classe não passível de licenciamento conforme deliberação normativa 217/2017, pois a atividade de DISTRIBUIÇÃO de energia elétrica não está listada na DN, conforme certidão de dispensa de licenciamento anexada abaixo.

Sendo assim a análise do licenciamento deve a deliberação normativa COPAM 217 - Listagem H - outras atividades



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SEMAD-Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



CERTIDÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana certifica que o empreendimento solicitado, pertencente ao cadastro da pessoa CEMIG DISTRIBUICAO S.A, CNPJ nº 06.981.180/0001-16, com responsabilidade administrativa vinculada ao endereço Avenida Barbacena número/km 1200 17 ANDAR Bairro Barro Preto Cep 30190-130 Belo Horizonte - MG, possui atividade não passível de licenciamento ambiental pelo Estado de Minas Gerais – conforme informações prestadas por NATALIA PINTO DUARTE DE FREITAS, CPF nº [REDACTED] as quais instruíram o seu requerimento.

Denominação do empreendimento para fins do licenciamento: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

A(s) atividade(s) não se encontra(m) listada(s) no âmbito da Deliberação Normativa nº 217/2017 e, dessa maneira, não necessita (m) submeter-se à regularização por meio do instrumento de licenciamento ambiental pelo ente federado estadual, sendo identificada (s) pela (s) descrição (ções) abaixo:

ATIVIDADES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, TENSÃO < 230 kV, NA REGIÃO DE ABRANGÊNCIA DAS URFBIOS DO ESTADO DE MINAS GERIAS

Esta certidão não exime o requerente de obter junto aos órgãos ambientais competentes as demais autorizações porventura necessárias, tais como a outorga para direito de uso de recursos hídricos, a autorização para intervenção em área de preservação permanente e para a supressão de vegetação, bem como de possíveis anuências relativas às unidades de conservação.

Da listagem H - outras atividades

Com base na análise do processo anterior nº 2100.01.0044581/2023-89 tem-se que 14,6968 ha da área solicitada para supressão/ regularização é de floresta estacional semidecidual e decidual em estágio médio ou avançado de regeneração e suas disjunções também são protegidas pela Lei da Mata Atlântica nº 11428/2006.

OBS: O auto de fiscalização também descreve as intervenções em florestas estacionais em estágio médio e avançado.

Com base na listagem H tem-se que:

Fator poluidor geral - **MÉDIA**

Área de supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica é **GRANDE** (maior que 5,0000 ha) - área total 14,6968 ha

LISTAGEM H – OUTRAS ATIVIDADES

H-01-01-1 Atividades e empreendimentos não listados ou não enquadrados em outros códigos, com supressão de vegetação primária ou secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica, em estágios médio e/ou avançado de regeneração, sujeita a EIA/Rima nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, exceto árvores isoladas.

Potencial poluidor/degradador:

Solo: G Água: M Ar: P Geral: M

Porte:

Área de supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica $\leq 3,0$ ha: Pequeno

$3,0 <$ Área de supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica $\leq 5,0$ ha: Médio
Área de supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica $> 5,0$ ha: Grande

Classe 4 *

		Potencial poluidor/degradador geral da atividade		
		P	M	G
Porte do Empreendimento	P	1	2	4
	M	1	3	5
	G	1	4	6

Critérios locacionais de enquadramento

Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”, exceto árvores isoladas	2
Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio	1

Modalidade do licenciamento LAC 2

		CLASSE POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR					
		1	2	3	4	5	6
CRITÉRIOS LOCACIONAIS DE ENQUADRAMENTO	0	LAS - Cadastro	LAS - Cadastro	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2
	1	LAS - Cadastro	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2	LAT
	2	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2	LAT	LAT

Sendo assim conforme DN 217/2017 não é competência do Instituto Estadual de Florestas a análise de processos enquadrados na modalidade LAC 2.

Recomendo a manutenção do arquivamento do processo administrativo em questão.

Importante ressaltar que independente do critério locacional a classe por porte e o potencial poluidor degradador do empreendimento já o qualifica como LAC, sendo a responsabilidade pela análise a FEAM (Fundação Estadual do Meio Ambiente)

OBSERVAÇÕES:

O auto de fiscalização nº 527228/2026 também trouxe a consideração que a análise deve ser feita pelo órgão ambiental responsável no caso a FEAM, conforme copiado abaixo.

"Dando prosseguimento na análise da situação, foi verificado no Processo SEI em questão a existência da "Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental" em nome da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. CNPJ nº 06.981.180/0001-16 para as ATIVIDADES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, TENSÃO < 230 kV. Apesar disso, em uma análise mais detalhada da Deliberação Normativa nº 217/2017 verificamos que o empreendimento em questão se enquadra na atividade "H-01-01-1 Atividades e empreendimentos não listados ou não enquadrados em outros códigos, com supressão de vegetação primária ou secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica, em estágios médio e/ou avançado de regeneração, sujeita a EIA/Rima nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, exceto árvores isoladas. Potencial poluidor/degradador: Geral: M; Porte: Área de supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica > 5,0ha: Grande"; com enquadramento em Classe 4. Ressalta-se ainda que a área intervinda abrange localidades com potencial muito alto para a ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECV-ICMBio e em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica "extrema" ou "especial", exceto árvores isoladas. Com isso, o empreendimento seria enquadrado na modalidade de LAC 2 (Licenciamento Ambiental Convencional); • Em suma, a operação do empreendimento deverá passar pelo rito do licenciamento ambiental junto à FEAM (Fundação Estadual do Meio Ambiente)"

É o parecer!

"Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Saulo de Almeida Faria, Servidor Público**, em 09/06/2026, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **141547959** e o código CRC **E2DF1DB8**.

Parecer nº 16/IEF/URFBIO CO - NCP/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0046508/2025-46

DOS FATOS

No dia 14/11/2025, foi protocolado Processo de Intervenção Ambiental em nome de CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., requerendo Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, em área de 19,0238 hectares; intervenção com supressão em área de APP, em área de 05,6677 hectares; intervenção sem supressão em área de APP, em área de 01,9441 hectares; corte e aproveitamento de árvores isoladas vivas em área de 54,7625 hectares com finalidade infraestrutura.

De acordo com o parecer técnico Despacho 23 ANÁLISE LICENCIAMENTO (132439999) e controle prévio Parecer 6 Controle Prévio (134461761), o processo foi arquivado por não ser da competência de análise do IEF, de acordo com o enquadramento do processo na modalidade de critério locacional LAC 2.

A decisão do Processo se deu em 05/03/2026, documento SEI Ato 47 Ato de Arquivamento (134461860) de modo que o ofício informando ao Requerente da decisão é datado de 25/07/2022.

Foi protocolado Recurso em 26/03/2026, vinte dias do início do prazo, segundo o qual:

“Em que pese o entendimento adotado pela autoridade administrativa, o presente recurso visa demonstrar a existência de equívoco na qualificação jurídica do empreendimento objeto do processo, o que culminou, indevidamente, no arquivamento do feito.

De início, cumpre esclarecer que o empreendimento em questão se refere à implantação de linha de distribuição de energia elétrica com tensão de 138 kV, e não de linha de transmissão, como considerado no parecer técnico. Tal distinção é essencial, uma vez que a classificação do empreendimento impacta diretamente na definição do regime de licenciamento ambiental aplicável.

Nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017, especificamente em seu glossário (item 24), as linhas de transmissão são caracterizadas por níveis de tensão iguais ou superiores a 230 kV.

Assim, por exclusão lógica e normativa, empreendimentos com tensão inferior a esse patamar, como o presente caso (138 kV), enquadram-se como linhas de distribuição....

Corroborando tal entendimento, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, em seu art. 10, admite expressamente a emissão de autorização prévia para intervenções ambientais relacionadas a atividades de distribuição de energia elétrica com tensão menor ou igual a 138 kV, pertencentes à concessionária, contemplando intervenções em determinada área de abrangência da URFBio competente. Tal dispositivo reforça, portanto, a autonomia do procedimento de intervenção ambiental nesses casos, dissociando-o da exigência de prévio licenciamento ambiental...

Portanto, à luz do arcabouço normativo aplicável, evidencia-se que a competência para análise do presente requerimento é, de fato, do IEF, e não da SEMAD, como equivocadamente consignado no parecer técnico que fundamentou o arquivamento...”

DA COMPETÊNCIA DE ANÁLISE

De acordo com o Decreto nº 47.749/2019:

Art. 83 – O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 80 a 82, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único

fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente, admitida a reconsideração.

De acordo com o Decreto nº 46.953/2016:

Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes(...)

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre: (...)

c) processos de intervenção ambiental decididos pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidades do Instituto Estadual de Florestas, devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas.

De acordo com o Decreto nº 47.892/2020:

Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de: (...)

VI – realizar o juízo de admissibilidade das defesas contra autos de infração cuja competência decisória seja do Supervisor da ERFBio, bem como dos recursos interpostos contra decisões administrativas proferidas pelo Supervisor da URFBio; (...)

Dessa forma, tem-se que, em relação à decisão do Supervisor Regional acerca de processos de intervenção ambiental, havendo interposição de Recurso, cabe ao Núcleo de Controle Processual realizar o **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE** do mesmo, para julgamento pela URC, cabendo reconsideração pelo Supervisor Regional.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o Decreto nº 47.749/2019:

Art. 79 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I – deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental;

II – determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental;

III – determinar o arquivamento do processo.

Art. 82 – O recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art. 81.

Desta forma, observando os artigos 79 e 82, e em cumprimento ao referido artigo 83, passa-se ao exame da admissibilidade.

Da Tempestividade

De acordo com o artigo 80 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 80 – O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes. (...)

§ 3º – A contagem dos prazos se dará conforme a Lei nº 14.184, de 2002. (...)

De acordo com a Lei nº 14.184/2002:

Art. 55 – Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.

Tem-se, portanto, que o prazo para interposição de Recurso é de 30 dias, conforme disposto em legislação específica, contados da ciência do interessado ou da divulgação oficial da decisão.

A decisão do Processo se deu em 05/03/2026 de modo que o ofício informando ao Requerente da decisão. Foi protocolado Recurso em 26/03/2022, vinte dias do início do prazo, de modo que o mesmo foi TEMPESTIVO considerando-se a data que consta no Ofício ao Requerente.

Da Legitimidade

De acordo com o artigo 80 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 80 – (...)

§ 4º – São legitimados para interpor o recurso de que trata o art. 79:

I – o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo;

II – o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;

III – o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

O Recurso foi interposto por CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Requerente do Processo e titular do direito atingido pela decisão. A Requerente assinou Procuração concedendo poderes de representação.

Tem-se, portanto, que se trata de parte legítima para interpor o presente recurso.

Requisitos do art. 81, do Decreto 47.749/19

De acordo com o artigo 81 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 81 – A peça de recurso deverá conter:

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Em relação aos requisitos do artigo 81, ressalta-se o seguinte:

I – No Recurso protocolado, consta que o mesmo se dirige a “Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Alto São Francisco – SUPRAM – ASF – Ao Núcleo Operacional – Oliveira/MG / Departamento Jurídico – Hortênsia Nascimento Santos Lopes – Marcela Cristina de Oliveira Mansano – Mayla Costa Laudares Carvalho”;

II – o Recorrente foi devidamente identificado;

- III – consta o endereço do requerente;
- IV – consta o número do processo ao qual o recurso se refere;
- V – há exposição dos fatos e fundamentos, bem como formulação do pedido;
- VI – o recurso possui data e assinatura;
- VII – as Procurações foram apresentadas;
- VIII – não se aplica.

Os requisitos restaram cumpridos.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

De acordo com o parecer técnico e controle processual emitido, Considerando a análise técnica doc. SEI 132439999, onde o técnico chegou a constatação de que: “na análise do empreendimento no site IDE SISEMA "<https://visualizador.idesisema.meioambiente.mg.gov.br>", constatou-se que: A área da linha de distribuição passa quase que totalmente em área com potencialidade de ocorrência MUITO ALTA de cavidades; A área da linha de distribuição passa em área de importância biológica EXTREMA e haverá a supressão de vegetação nativa; Considerando que fator locacional resultante caiu na classe 2; Considerando que a extensão da linha de transmissão é de aproximadamente 39 km o que enquadra o empreendimento na classe 3”

O empreendimento é passível de Licenciamento Ambiental, para autorização de intervenção ambiental – AIA, vinculada a LAC-2, de acordo com o doc. SEI Formulário FCE - FORMULÁRIO CARACTERIZAÇÃO EMPREENDIMENTO (132539117); a competência para a análise do requerimento de intervenção não é de competência do IEF e sim da SEMAD.

Nos termos do art. 6º e 13 do Decreto 47.383/2018 e do art. 43, I do Decreto nº 47.892/2020, é competência do IEF “formalizar e analisar os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, bem como as compensações ambientais e os estudos de fauna silvestre deles decorrentes; de modo que a análise de requerimentos vinculados à modalidade de Licenciamento de Ambiental Concomitante (LAC) não é competência deste órgão, de acordo com a Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016;

O Instituto Estadual de Florestas (IEF) é competente para autorizações de supressão vegetal nativa, intervenções em Áreas de Preservação Permanente (APP), manejo sustentável e casos em áreas urbanas desvinculados de LAC/LAT ou não sujeitos a licenciamento municipal, incluindo Bioma Mata Atlântica. Ele realiza vistorias remotas com geotecnologias e avalia estudos de flora/fauna conforme porte e localização, regulamentado pelos Decretos nº 47.749/2019 e resoluções conjuntas. O IEF é responsável por intervenções em vegetação nativa, Áreas de Preservação Permanente (APP), supressão vegetal, manejo sustentável e casos em áreas urbanas desvinculados de LAC/LAT ou não sujeitos a licenciamento municipal (competência supletiva/subsidiária). Inclui autorizações para obras de infraestrutura pública e simples declarações, com taxas pagas em seu nome.

Já a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) analisa intervenções vinculadas a Licenças Ambientais de Instalação (LAC) ou Operação (LAT), define documentação, estudos técnicos e diretrizes de análise, conforme **Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 e nº 3.022/2020**; analisam requerimentos de intervenção ambiental vinculados a Licenças Ambientais de Instalação (LAC) ou Operação (LAT), atuando em sua área geográfica de abrangência, decidem sobre autorizações e compensações ambientais nesses processos, com recolhimento de taxas em nome da SEMAD, priorizando os empreendimentos sujeitos a licenciamento estadual.

Considerando a Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102/2021, que Dispõe sobre os processos de

autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, em seu art. 2º:

Art. 2º – Os requerimentos de autorização para intervenção ambiental, estabelecidos no art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, serão dirigidos:

I – ao Instituto Estadual de Florestas – IEF –, por intermédio da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade –URFBio– em cuja área de atuação se situar o empreendimento ou atividade quando:

a) sujeito a Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS;

b) não passível de licenciamento ambiental; ou

c) localizado em unidade de conservação de proteção integral instituída pelo Estado ou em Reserva Particular do Patrimônio Natural –RPPNs– por ele reconhecida.

II – à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável –Semad:

a) por intermédio da Superintendência Regional de Meio Ambiente – Supram – em cuja área de atuação se situar o empreendimento ou atividade, quando se tratar de empreendimento ou atividade sujeito a Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC – ou Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT;

b) por intermédio da Superintendência de Projetos Prioritários –Suppri–, quando se tratar de empreendimento ou atividade cuja competência para análise da intervenção ambiental ou do processo de licenciamento seja desta unidade da Semad.

Foi solicitado a área técnica um relato específico para fundamentar a argumentação contra as razões do Recurso apresentado, especialmente quanto a questão do critério locacional que define a competência de análise.

Segundo o relato técnico, doc. SEI Memorando 17 ANÁLISE RECURSO ADMINISTRATIVO (141547959):

Primeiramente gostaríamos de informar que a recorrente, empresa CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, já havia protocolado o processo administrativo **SEI 2100.01.0044581/2023-89**, na data de 24/11/2023, solicitando as intervenções para construção da mesma Linha de Distribuição (LD) Formiga 2 - Pimenta 1,138 kV e Derivação para Subestação Córrego Fundo 1, 138 kV.

Este processo, **SEI 2100.01.0044581/2023-89**, está relacionado ao presente, devendo ser consultado sempre que necessário a comprovação dos fatos.

Na análise desse processo, após a realização da vistoria, foi solicitado um pedido de informação complementar ofício 42 documento SEI (84372453). Na análise desse processo o gestor ambiental prestou apoio na vistoria sendo testemunha da presença de fragmento de florestas estacionais semideciduais e deciduais em estágio avançado e médio de regeneração. O técnico em questão relata que parte das intervenções solicitadas para supressão da vegetação nativa são florestas estacionais semideciduais em estágio avançado de regeneração. Após a apresentação dos documentos pela empresa o processo foi arquivado, pois as ICS foram apresentadas de forma insatisfatória - documento SEI Despacho 595 94355582. Houve a solicitação de recurso contra o arquivamento documento SEI 96299906 e, após análise técnica e jurídica, foi mantido o arquivamento conforme documento SEI Análise 17 102443989.

Nesse mesmo processo foi anexado um ofício de comunicação para intervenção ambiental em caráter emergencial em 28/02/2024 - documento SEI 82950211, após o protocolo de intervenção, foi feito as intervenções para construção da linha de transmissão como caráter emergencial, porém a CEMIG não regularizou a intervenção, após este fato houve a autuação conforme auto de fiscalização 527228/2026 e auto de infração 724354/2026.

O referido auto de fiscalização 527228/2026:

*"... A priori, a supressão da vegetação nativa foi realizada com amparo no caráter emergencial, conforme peticionado no documento “Intervenção Ambiental em Caráter Emergencial para Implantação das Linhas de Distribuição Formiga 2 – Pimenta e Derivação SE Córrego Fundo”, Recibo Eletrônico de Protocolo – 82950263 de 28/02/2024, também protocolado no Processo SEI nº 2100.01.0044581/2023-89. Analisando o conteúdo do documento, verificou-se que este afirma que a obra “**contempla um conjunto de obras***

*necessárias para expandir e reforçar o sistema elétrico nos municípios de Córrego Fundo, Pimenta, Formiga, Arcos e Pains. Foi compreendido pelo corpo fiscal que os argumentos apresentados apenas reforçam que a obra trata-se de uma atividade típica do **enquadramento como utilidade pública, não restando estabelecidamente clara a situação de urgência especificada**. Além disso, cabe ressaltar que no Processo SEI (documentos de processo administrativo de intervenção ambiental – DAIA) citado acima não foi identificada especificamente a convalidação do órgão regularizador da intervenção como Intervenção Ambiental em Caráter Emergencial. Desta forma, dada consequência administrativa resultante desta fiscalização, é reforçado que a apuração seja intrínseca ao procedimento de licenciamento ambiental;*

• Dando prosseguimento na análise da situação, foi verificado no Processo SEI em questão a existência da “Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental” em nome da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. CNPJ nº 06.981.180/0001-16 para as ATIVIDADES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, TENSÃO < 230 kV. Apesar disso, em uma análise mais detalhada da Deliberação Normativa nº 217/2017 verificamos que o empreendimento em questão se enquadra na atividade “H-01-01-1 Atividades e empreendimentos não listados ou não enquadrados em outros códigos, com supressão de vegetação primária ou secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica, em estágios médio e/ou avançado de regeneração, sujeita a EIA/Rima nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, exceto árvores isoladas. Potencial poluidor/degradador: Geral: M; Porte: Área de supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica > 5,0ha: Grande”; com enquadramento em Classe 4. Ressalta-se ainda que a área intervinda abrange localidades com potencial muito alto para a ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio e em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”, exceto árvores isoladas. Com isso, o empreendimento seria enquadrado na modalidade de LAC 2 (Licenciamento Ambiental Convencional);

• Em suma, a operação do empreendimento deverá passar pelo rito do licenciamento ambiental junto à FEAM (Fundação Estadual do Meio Ambiente). Durante o licenciamento ambiental o conjunto das informações acima descritas serão analisadas, assim como as devidas compensações ambientais. A CEMIG será autuada por “operar atividade sem a devida licença ambiental”. As atividades não serão suspensas, por se tratar de um empreendimento de utilidade pública. A Empresa deverá comprovar em até 30 dias o início da regularização ambiental junto à FEAM, sob pena de novas autuações. A comprovação do início da regularização deverá ser protocolada em novo processo SEI! e direcionada para a Coordenação de Fiscalização e Denúncias do Alto São Francisco - CFISC ASF.”

O processo 2100.01.0046508/2025-46 foi arquivado por se enquadrar na modalidade linhas de TRANSMISSÃO de energia elétrica LAC 2 (classe 3 e fator locacional 2). Código E-02-03-8: Linhas de transmissão de energia elétrica. O recurso administrativo interposto informa que a implantação seria de uma linha de DISTRIBUIÇÃO de energia elétrica com tensão de 138 KV e não de uma linha de TRANSMISSÃO.

Assim, o recurso administrativo tende a levar o empreendimento para classe não passível de licenciamento (conforme deliberação normativa 217/2017), pois a atividade de DISTRIBUIÇÃO de energia elétrica não está listada na DN.

A DN 217/ 2017 traz a seguinte definição:

Linhas de Transmissão – São estruturas constituídas por cabos condutores suspensos em torres, por meio de isoladores cerâmicos ou de outros materiais isolantes, possuindo sistemas de potência trifásicos, com tensão maior ou igual a 230 KV, que se destinam ao transporte de energia.

Entendemos que as **Linha de Distribuição é o segmento final do sistema elétrico responsável por levar a energia das subestações até as residências, comércios e indústrias**. Operando em baixa e média tensão, ela substitui a alta voltagem utilizada nas linhas de transmissão por níveis seguros para o consumidor final.

Enquanto que as **Linhas de Transmissão – São estruturas constituídas por cabos condutores suspensos em torres, por meio de isoladores cerâmicos ou de outros materiais isolantes, possuindo sistemas de potência trifásicos, com tensão maior ou igual a 230 KV, que se destinam ao transporte de energia.**

As linhas de transmissão são essenciais no Sistema Interligado Nacional (SIN) e operam sob princípios muito específicos: Alta Tensão: A energia é transmitida em níveis de tensão muito elevados. Isso reduz a corrente elétrica, diminuindo drasticamente a perda de energia por aquecimento nos cabos (Efeito Joule).

Suas estruturas São compostas por cabos condutores de alumínio ou cobre, suspensos por **enormes torres metálicas** ou de concreto, e isolados para evitar curtos-circuitos. As linhas contam com cabos para-raios no topo para desviar descargas atmosféricas e esferas de sinalização coloridas para evitar colisões de aeronaves.

Assim, pode-se confundir os dois sistemas, mas eles têm propósitos diferentes, as Linhas de Transmissão (LT) operam em alta ou extra alta tensão, aquelas **grandes torres** que vemos cortando estradas, responsáveis apenas pelo transporte de longa distância. Enquanto que as Redes de Distribuição operam em média e baixa tensão, são os tradicionais **postes nas ruas das cidades**, encarregados de entregar a energia diretamente na sua residência ou empresa.

Com base nessas definições e com base na análise do pedido de intervenção e no auto de infração pode-se constatar que:

O pedido de intervenção para construção da Linha de Distribuição (LD) Formiga 2 - Pimenta 1,138 kV e Derivação para Subestação Córrego Fundo 1, 138 kV atende a uma **ligação de uma subestação a outra subestação da CEMIG e não atende aos consumidores finais**.

Com base nas fotos anexadas ao auto de infração pode-se comprovar que a Linha de Distribuição (LD) Formiga 2 - Pimenta 1,138 kV e Derivação para Subestação Córrego Fundo 1, 138 kV foi feita pela passagem da **linha suspensa por grandes torres de energia**. (foto anexada ao auto de fiscalização 527228/2026;

Com base na definição da DN 217 as linhas de transmissão seriam estruturas com tensão maior ou igual a 230 KV que se destinam ao transporte de energia

A estrutura da **linha composta por torres de grande porte e que liga a uma subestação da CEMIG a outra subestação trazem características de uma linha de TRANSMISSÃO e não de distribuição**, porém a tensão declarada pela CEMIG com 138 KV é menor que a tensão definida na DN 217 na tentativa de descaracterizar como linha de TRANSMISSÃO.

Fato é que a tensão informada pela CEMIG com 138 KV foi auto declaratória e não houve nenhum documento que comprovasse essa informação vinda de algum órgão responsável ou fiscalizatório o que gera a dúvida sobre o tipo de licenciamento, pois de fato a obra tem características de linha de TRANSMISSÃO com grandes torres e liga as subestações da CEMIG, mas pela sua tensão menor que 230 KV seria dispensado do licenciamento.

Para retirar essa dúvida seria necessário o posicionamento dos órgãos fiscalizatórios como a ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica). O que não foi apresentado pela requerente, que apenas o declarou.

De todo modo, caso ainda exista a dúvida relacionada da linha ser de TRANSMISSÃO ou DISTRIBUIÇÃO, após a análise do processo SEI protocolado anteriormente nº SEI 2100.01.0044581/2023-89 e do auto de fiscalização 527228/2026 e auto de infração 724354/2026, anexados a este processo, **comprova-se que o processo em questão se trata de um processo na modalidade LAC 2** cuja a responsabilidade de análise não seria do Instituto Estadual de Florestas, conforme explicado abaixo:

Considerando que este processo, não se trata de um pedido convencional e sim de uma **regularização ambiental**, pois por meio do comunicado de intervenção emergencial a CEMIG já efetuou a construção da Linha de Distribuição (LD) Formiga 2 - Pimenta 1,138 kV e Derivação para Subestação Córrego Fundo 1, 138 kV, sendo autuado pela SEMAD/ URFIS - ASF – CFISC; aliado ao disposto no Parecer Técnico, é suficiente para caracterizar a vegetação como disjunção/ecótono, não sendo necessário que para tal existam espécies exclusivas do Bioma Mata Atlântica, conforme alegado.

Foi compreendido pelo corpo fiscal que os argumentos apresentados apenas reforçam que o empreendimento se trata de uma atividade típica do enquadramento como utilidade pública, não restando estabelecida claramente a situação de urgência especificada. Além disso, cabe ressaltar que no Processo SEI (documentos de processo administrativo de intervenção ambiental – DAIA) citado acima não foi identificada especificamente a convalidação do órgão regularizador da intervenção como Intervenção Ambiental em Caráter Emergencial. Desta forma, dada consequência administrativa resultante desta fiscalização, é reforçado que a apuração seja intrínseca ao procedimento de licenciamento ambiental;

Quanto a alegação da existência da “Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental” em nome da

CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. CNPJ nº 06.981.180/0001-16 para as ATIVIDADES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, TENSÃO < 230 kV. Apesar disso, em uma análise mais detalhada da Deliberação Normativa nº 217/2017 verificamos que o empreendimento em questão se enquadra na atividade “H-01-01-1 Atividades e empreendimentos não listados ou não enquadrados em outros códigos, com supressão de vegetação primária ou secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica, em estágios médio e/ou avançado de regeneração, sujeita a EIA/Rima nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, exceto árvores isoladas. Potencial poluidor/degradador: Geral: M; Porte: Área de supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica > 5,0ha: Grande”; com enquadramento em Classe 4. Ressalta-se ainda que a área intervinda abrange localidades com potencial muito alto para a ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio e em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”, exceto árvores isoladas.

Assim sendo, o empreendimento foi enquadrado na modalidade de LAC 2 (Licenciamento Ambiental Convencional); Desta forma, a operação do empreendimento deverá passar pelo rito do licenciamento ambiental junto à FEAM (Fundação Estadual do Meio Ambiente). Durante o licenciamento ambiental o conjunto das informações acima descritas serão analisadas, assim como as devidas compensações ambientais.

No auto de fiscalização 527228/2026 traz ainda que a CEMIG será autuada por “operar atividade sem a devida licença ambiental”. As atividades não serão suspensas, por se tratar de um empreendimento de utilidade pública. A Empresa deverá comprovar em até 30 dias o início da regularização ambiental junto à FEAM, sob pena de novas autuações. A comprovação do início da regularização deverá ser protocolada em novo processo SEI e direcionada para a Coordenação de Fiscalização e Denúncias do Alto São Francisco - CFISC ASF."

Ainda, segundo o relato técnico:

Da listagem H - outras atividades

Com base na análise do processo anterior nº 2100.01.0044581/2023-89 tem-se que 14,6968 ha da área solicitada para supressão/ regularização é de floresta estacional semidecidual e decidual em estágio médio ou avançado de regeneração e suas disjunções também são protegidas pela Lei da Mata Atlântica nº 11428/2006.

OBS: O auto de fiscalização também descreve as intervenções em florestas estacionais em estágio médio e avançado.

Com base na listagem H tem-se que:

Fator poluidor geral - MÉDIA

Área de supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica é GRANDE (maior que 5,0000 ha) - área total 14,6968 ha;

LISTAGEM H – OUTRAS ATIVIDADES

H-01-01-1 Atividades e empreendimentos não listados ou não enquadrados em outros códigos, com supressão de vegetação primária ou secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica, em estágios médio e/ou avançado de regeneração, sujeita a EIA/Rima nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, exceto árvores isoladas.

Potencial poluidor/degradador:

Solo: G Água: M Ar: P Geral: M

Porte:

Área de supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica $\leq 3,0$ ha: Pequeno

$3,0 <$ Área de supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica $\leq 5,0$ ha: Médio

Área de supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica $> 5,0$ ha: Grande

		Potencial poluidor/degradador geral da atividade		
		P	M	G
Porte do Empreendimento	P	1	2	4
	M	1	3	5
	G	1	4	6

Critérios locais de enquadramento

Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”, exceto árvores isoladas	2
---	---

Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio	1
---	---

Modalidade do licenciamento LAC 2

		CLASSE POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR					
		1	2	3	4	5	6
CRITÉRIOS LOCACIONAIS DE ENQUADRAMENTO	0	LAS - Cadastro	LAS - Cadastro	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2
	1	LAS - Cadastro	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2	LAT
	2	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2	LAT	LAT

Sendo assim conforme DN 217/2017 não é competência do Instituto Estadual de Florestas a análise de processos enquadrados na modalidade LAC 2. Recomendo a manutenção do arquivamento do processo administrativo em questão.

Importante ressaltar que independente do critério locacional a classe por porte e o potencial poluidor degradador do empreendimento já o qualifica como LAC, sendo a responsabilidade pela análise a FEAM (Fundação Estadual do Meio Ambiente).

A diferença principal entre LAC e LAS está no modo como as etapas do licenciamento são analisadas e no grau de complexidade do empreendimento. A LAC é uma modalidade concomitante, em que as licenças podem ser analisadas em uma única fase ou em fases combinadas; já a LAS é uma modalidade simplificada, normalmente baseada em cadastro ou relatório ambiental simplificado.

A escolha entre LAC e LAS depende do porte, do potencial poluidor/degradador, da localização e dos critérios locacionais do empreendimento. A DN COPAM nº 217/2017 é o instrumento central para esse enquadramento, pois define classes, modalidades e as atividades sujeitas a cada tipo de licenciamento.

LAS - modalidade simplificada, voltada a empreendimentos de menor complexidade.

LAC - modalidade concomitante, aplicável a empreendimentos **mais complexos ou com critérios locacionais relevantes**.

Por tudo que foi explanado, pode-se verificar claramente se tratar de um empreendimento mais complexo e de maior porte, não se enquadrando na modalidade LAS, que é de competência do IEF sua análise.

CONCLUSÃO

Dessa forma, uma vez que não se vislumbrou qualquer erro por parte da administração que ensejasse a reconsideração da decisão proferida, não há fundamentação válida para a referida reconsideração.

Diante dos fatos e motivos expostos, uma vez que se trata de aplicação da Lei nº 11.428/2006 e DN 217/2017, que não permite a intervenção ambiental solicitada bem como define a competência de análise do caso em concreto como sendo da FEAM e não do IEF, opina-se pela MANUTENÇÃO da decisão pela Supervisão Regional, e envio do Recurso para decisão pela URC.

Este é o parecer sugestivo.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Jose Miranda Porto**, Servidor, em 17/06/2026, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **142342954** e o código CRC **49F39539**.



GAIA - Gestão dos Atos de Fiscalização e Infração Ambiental
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Unidade Regional de Fiscalização Alto São Francisco
Coordenação de Fiscalização e Gestão de Denúncias Alto São Francisco
Auto de Fiscalização



Número do Auto de Fiscalização: 527228/2026

Página nº 1 de 3

Informações da fiscalização

Ato de fiscalização:

2026.04.01.362.0003848

Data da Fiscalização:

16/04/2026

Local da fiscalização:

Pimenta

Local da lavratura:

Pimenta

Data/Hora conclusão lavratura:

29/04/2026 09:36:14

Unidade responsável:

Cfisc ASF

CPF/CNPJ do fiscalizado:

06.981.180/0001-16

Nome/Razão social do fiscalizado:

CEMIG DISTRIBUICAO S.A

Endereço

Logradouro: Avenida Barbacena Nº: 1200 **Bairro:** Barro Preto **Cep:** 30190-130 **Cidade:** Belo Horizonte **UF:** MG

Descrição da fiscalização:

Em participação na Operação Mar de Minas V, foi realizada vistoria, no dia 16/04/2026, em linha de transmissão da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A abrangendo os municípios de Formiga, Pimenta, Pains e Córrego Fundo/MG (20°27'37.45"S e 45°33'6.99"O; - 20.460402°e -45.551943°).

- A fiscalização ocorreu após o pedido de apoio contido no Despacho nº 123330569/IEF/NAR ARCOS que envia "o referido processo SEI de nº 2100.01.0044581/2023-89 para que seja realizada a fiscalização no mesmo, pois o mesmo foi arquivado no ano de 2024. Logo depois de arquivado houve alguns pedidos de reconsideração por parte da empresa do arquivamento, mas que foram negados/indeferidos pelo IEF";

• Desta forma, uma equipe da CFISC-ASF junto com o servidor Jonas Oliveira de Rezende do IEF NAR Arcos (Instituto Estadual de Florestas) realizou vistoria em pontos específicos alvos de supressão vegetal dos quatro municípios. Durante a vistoria foi confirmada a realização de supressão vegetal nativa para fins de instalação da linha de distribuição de energia elétrica. Segundo consta no Requerimento para Intervenção Ambiental do Processo SEI nº 2100.01.0044581/2023-89 e confirmado em campo, a instalação do empreendimento culminou na supressão de aproximados 12,7 hectares de vegetação nativa da fitofisionomia de Floresta Estacional Semi-decidual em estágio sucessional variando entre médio e avançado de regeneração natural e 2 hectares de Floresta Estacional Decidual com estágio sucessional variando entre médio e avançado de regeneração natural. A linha de transmissão atravessa vários fragmentos florestais distribuídos entre várias propriedades rurais;

• A priori, a supressão da vegetação nativa foi realizada com amparo no caráter emergencial, conforme peticionado no documento "Intervenção Ambiental em Caráter Emergencial para Implantação das Linhas de Distribuição Formiga 2 – Pimenta e Derivação SE Córrego Fundo", Recibo Eletrônico de Protocolo – 82950263 de 28/02/2024, também protocolado no Processo SEI nº 2100.01.0044581/2023-89. Analisando o conteúdo do documento, verificou-se que este afirma que a obra "contempla um conjunto de obras necessárias para expandir e reforçar o sistema elétrico nos municípios de Córrego Fundo, Pimenta, Formiga, Arcos e Pains. Foi compreendido pelo corpo fiscal que os

Servidor responsável pela lavratura:

AROLDI FELIPE DE FREITAS - 1342969-1

Representante:

O Próprio fiscalizado

argumentos apresentados apenas reforçam que a obra trata-se de uma atividade típica do enquadramento como utilidade pública, não restando estabelecidamente clara a situação de urgência especificada. Além disso, cabe ressaltar que no Processo SEI (documentos de processo administrativo de intervenção ambiental – DAIA) citado acima não foi identificada especificamente a convalidação do órgão regularizador da intervenção como Intervenção Ambiental em Caráter Emergencial. Desta forma, dada consequência administrativa resultante desta fiscalização, é reforçado que a apuração seja intrínseca ao procedimento de licenciamento ambiental;

• Dando prosseguimento na análise da situação, foi verificado no Processo SEI em questão a existência da “Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental” em nome da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. CNPJ nº 06.981.180/0001-16 para as ATIVIDADES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, TENSÃO < 230 kV. Apesar disso, em uma análise mais detalhada da Deliberação Normativa nº 217/2017 verificamos que o empreendimento em questão se enquadra na atividade “H-01-01-1 Atividades e empreendimentos não listados ou não enquadrados em outros códigos, com supressão de vegetação primária ou secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica, em estágios médio e/ou avançado de regeneração, sujeita a EIA/Rima nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, exceto árvores isoladas. Potencial poluidor/degradador: Geral: M; Porte: Área de supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica > 5,0ha: Grande”; com enquadramento em Classe 4. Ressalta-se ainda que a área intervinda abrange localidades com potencial muito alto para a ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio e em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”, exceto árvores isoladas. Com isso, o empreendimento seria enquadrado na modalidade de LAC 2 (Licenciamento Ambiental Convencional);

• Em suma, a operação do empreendimento deverá passar pelo rito do licenciamento ambiental junto à FEAM (Fundação Estadual do Meio Ambiente). Durante o licenciamento ambiental o conjunto das informações acima descritas serão analisadas, assim como as devidas compensações ambientais.

A CEMIG será autuada por “operar atividade sem a devida licença ambiental”.

As atividades não serão suspensas, por se tratar de um empreendimento de utilidade pública. A Empresa deverá comprovar em até 30 dias o início da regularização ambiental junto à FEAM, sob pena de novas autuações. A comprovação do início da regularização deverá ser protocolada em novo processo SEI e direcionada para a Coordenação de Fiscalização e Denúncias do Alto São Francisco - CFISC ASF.

Atividades fiscalizadas

Atividade 1

H-01-01-1 Atividades e empreendimentos não listados ou não enquadrados em outros códigos, com supressão de vegetação primária ou secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica, em estágios médio e/ou avançado de regeneração, sujeita a EIA/Rima nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, exceto árvores isoladas. ? Potencial poluidor/degradador: Solo: G Água: M Ar: P Geral: M Porte: Área de supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica = 3,0ha: Pequeno 3,0 < Área de supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica = 5,0ha: Médio Área de supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica > 5,0ha: Grande”.

Latitude/Longitude:

-20.460402 / -45.551943

Porte:

Grande

Classe:

Classe 4

Informações complementares:

REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA.

Testemunhas

Não há testemunhas inclusas no documento

Equipe complementar

Membro de equipe 1

RAFAEL REZENDE TEIXEIRA - Masp: 1364507-2

Servidor responsável pela lavratura:

AROLDO FELIPE DE FREITAS - 1342969-1

Representante:

O Próprio fiscalizado

Demais informações

Informações de acesso e identificação:

Fica Vossa Senhoria cientificado(a) de todo o conteúdo deste documento. A visualização deste poderá ocorrer mediante acesso ao portal ecossistemas, no módulo GAIA por meio do sítio eletrônico:
<https://ecossistemas.meioambiente.mg.gov.br/portalseguranca/login>. O acesso ao documento eletrônico será considerado vista

Do documento eletrônico:

A autoria e integralidade deste documento gerado em forma eletrônica foram validadas em consonância com o artigo 6º §1º, do Decreto 47.222/2017, mediante acesso ao sistema com nome de usuário e senha.

Fotos Anexadas



Servidor responsável pela lavratura:

AROLDO FELIPE DE FREITAS - 1342969-1

Representante:

O Próprio fiscalizado



GAIA - Gestão dos Atos de Fiscalização e Infração Ambiental
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Unidade Regional de Fiscalização Alto São Francisco
Coordenação de Fiscalização e Gestão de Denúncias Alto São Francisco
Auto de Infração



Número do Auto de Infração: 724354/2026

Página nº 1 de 3

Informações da infração

Ato de fiscalização:

2026.04.01.362.0003848

Local da fiscalização:

Pimenta

Local da lavratura:

Pimenta

Data/Hora da lavratura:

29/04/2026 09:41:36

Unidade responsável:

Cfisc ASF

CPF/CNPJ do fiscalizado:

06.981.180/0001-16

Nome/Razão social do fiscalizado:

CEMIG DISTRIBUICAO S.A

Endereço:

Logradouro: Avenida Barbacena **Nº:** 1200 **Bairro:** Barro Preto **Cep:** 30190-130 **Cidade:** Belo Horizonte **UF:** MG

Infração 1

Atividade:

H-01-01-1 Atividades e empreendimentos não listados ou não enquadrados em outros códigos, com supressão de vegetação primária ou secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica, em estágios médio e/ou avançado de regeneração, sujeita a EIA/Rima nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, exceto árvores isoladas. ? Potencial poluidor/degradador: Solo: G Água: M Ar: P Geral: M Porte: Área de supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica = 3,0ha: Pequeno 3,0 < Área de supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica = 5,0ha: Médio Área de supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica > 5,0ha: Grande".

Embasamento legal:

7.772/1980

Coordenadas:

-20.460402,-45.551943

Decreto aplicado:

47.383/2018 (Alterado 47.837 de 09/01/2020)

Artigo:

112

Código:

106

Inciso:

N.S.A

Alínea:

N.S.A

Servidor responsável pela lavratura:

AROLDO FELIPE DE FREITAS - 1342969-1

Representante:

O Próprio fiscalizado

Descrição da infração:

“operar atividade sem a devida licença ambiental”.

Penalidades aplicadas:

Multa simples;

Reincidência:

Não foi possível verificar

Número do Auto de Reincidência:

Valor do acréscimo:

N.S.A

Atenuante:

Agravante:

Descrição das penalidades:

As atividades não serão suspensas, por se tratar de um empreendimento de utilidade pública.

A Empresa deverá comprovar em até 30 dias o início da regularização ambiental junto à FEAM, sob pena de novas autuações. A comprovação do início da regularização deverá ser protocolada em novo processo SEI! e direcionada para a Coordenação de Fiscalização e Denúncias do Alto São Francisco - CFISC ASF.

Valor apurado da multa simples (UFEMGs): Valor apurado da multa diária (UFEMGs):

22.500,00

N.S.A

Testemunhas

Não há testemunhas inclusas no documento

Unidade para apresentação da defesa

Diretoria de Autos de Infração

Endereço defesa:

Cep: 31630-900 **Logradouro:** Rodovia Papa João Paulo II **Nº:** 4143 **Complemento:** Não informado **Bairro:** Serra Verde (Venda Nova) **Cidade:** Belo Horizonte **UF:** MG

Auto de fiscalização vinculado

Número do Auto de Fiscalização:

527228 - 2026

Data/Hora Lavratura:

29/04/2026 09:36:14

Local da lavratura:

Pimenta

Servidor responsável pela lavratura:

AROLD FÉLÍPE DE FREITAS - 1342969-1

Representante:

O Próprio fiscalizado

Demais informações**Informações de acesso e identificação:**

Fica Vossa Senhoria cientificado(a) de todo o conteúdo deste documento. A visualização deste poderá ocorrer mediante acesso ao portal ecossistemas, no módulo GAIA por meio do sítio eletrônico:
<https://ecossistemas.meioambiente.mg.gov.br/portalseguranca/login>. O acesso ao documento eletrônico será considerado vista processual.

O autuado possui o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da identificação do auto de infração, para apresentar defesa escrita, nos termos dos arts. 58, 59, 60 e 72 do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Cada auto de infração deverá receber a defesa individualmente. O protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental, incluindo a defesa administrativa, deverá obrigatoriamente ocorrer junto à unidade indicada no auto de infração, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento, conforme estabelecido no art. 72 do Decreto nº 47.383/2018. A defesa administrativa deverá observar todos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 47.383/2018.

Caso não deseje apresentar defesa administrativa, o autuado poderá optar pelo pagamento da multa aplicada em cada auto de infração. Para tal, o autuado deverá solicitar à unidade responsável pelo processamento,

Do documento eletrônico:

A autoria e integralidade deste documento gerado em forma eletrônica foram validadas em consonância com o artigo 6º §1º, do Decreto 47.222/2017, mediante acesso ao sistema com nome de usuário e senha.

Servidor responsável pela lavratura:

AROLDO FELIPE DE FREITAS - 1342969-1

Representante:

O Próprio fiscalizado

ATO

A Supervisão Regional da URFBio Centro Oeste, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor do doc. SEI Parecer 16 ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO (142342954), que recomenda a MANUTENÇÃO da decisão do Supervisor Regional que decidiu pelo Arquivamento, acerca do Processo de Intervenção 2100.01.0046508/2025-46;

Considerando o disposto no Decreto 47.749/2019, segundo o qual, em seu artigo 83, cabe a reconsideração em caso de interposição de Recurso contra decisão proferida pela Supervisão Regional;

Considerando o disposto no Decreto nº 46.953/2016, segundo o qual, em seu artigo 9º, cabe à URC decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre processos de intervenção ambiental decididos pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidades do IEF;

Decido pela **MANUTENÇÃO** da decisão referente ao Processo de Intervenção **2100.01.0046508/2025-46**, e envio do Recurso para decisão pela URC.

Comunique-se e publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Fátima de Rezende Oliveira**, Supervisor(a), em 19/06/2026, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **142344733** e o código CRC **A1FE9EB2**.